



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AUTUAÇÃO DE PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018170101

Ao décimo sétimo dia do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito, autuo este processo Administrativo que deu origem ao presente processo de Dispensa de licitação nas condições abaixo, juntando o amparo legal.

DA DISPENSA

- Processo de Dispensa n.º: 7/2018-170101.
- Requirante: Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA

- Art. 24. É dispensável a licitação: nos casos de emergência, em especial:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

DO OBJETO DA DISPENSA

- **DESCRIÇÃO:** AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO (COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES E GÁS LIQUEFEITO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES EMERGENCIAS DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MUANÁ/PA.

CONTRATADO

PESSOA JURÍDICA: ELY A. SILVA DA COSTA EIRELI-PP, inscrita CNPJ: 13.802.233/0001-50, situada na Rua Capitão Antônio da Costa Azevedo, centro, Muaná-PA, CEP 68825-000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O caso apresentado configura-se hipótese de emergencial tratamento, trata-se de licitação dispensável por contratação direta. O texto da Lei de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93 e suas alterações, leciona em seu inciso IV, Art. 24, que a licitação será dispensável emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Considerando que a gestão pretérita não disponibilizou a atual gestão a situação dos contratos de fornecimentos de bens e serviços para possibilitar a regular continuidade dos produtos essenciais.

Considerando que a aquisição será para atender as demandas da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE MUANÁ/PA:

A SECRETARIA DE SAÚDE, que atende a população em qualquer situação de emergência, e necessita dar suporte na locomoção e remoção de pessoas enfermas, tanto na zona urbana quanto na zona rural do município. E, além disso, os DERIVADOS DO PETRÓLEO também visa atender as demandas da secretaria de saúde, tais como visitas que serão realizadas aos postos de saúde na sede e nas Comunidades e Vilas em todo o Município, e situações administrativas como ao planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de saúde, ainda no que se refere ao gás liquefeito necessário para fornecimento de refeição no hospital no sentido de assegurar o que se prescreve na Constituição Federal.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Como se vê, os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 195.192/RS Rel. Min. Marco Aurélio).

A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL, responsável pelas secretarias: Secretaria Municipal de Administração, no sentido de acompanhar os serviços realizados nas demais secretarias, assim como, entrega de ofícios e documentos encaminhados às mesmas e seus departamentos e, ainda, no atendimento as demandas necessárias no decorrer dos trabalhos desenvolvidos por esta secretaria. Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo para fornecer serviços essenciais á população como



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

coleta de lixo, limpeza urbana e rural, realizado a através de frota alocada pela Prefeitura Municipal de Muaná/Pa, e necessidades de levantamento do estado que se encontra os prédios Públicos, acompanhamento dos serviços que serão realizados nos prédios Públicos do Município e, ainda, nos serviços de recuperação de vias públicas e ramais em todo o Município. A Secretaria Municipal de Pesca para atender as demandas administrativas, e visitar colônias de pescadores, cadastrar, orientar e auxiliar a fomentar a economia local. A Secretaria Municipal de Agricultura para visitar as associações e cooperativas de agricultores e trabalhadores rurais, prestando assistência e apoio, e orientando para que aqueles que ainda não estão cadastrados no DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), que se cadastre para que venha comercializar os seus produtos para o Município. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos trabalhos de fiscalização, orientação e vigilância constante tanto na zona urbana, quanto na zona rural do município de Muaná.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, é responsável pela garantia a proteção a quem dela precisar e pela promoção da cidadania, por meio da implementação do Sistema Único da Assistência Social (Suas) em conformidade com a Lei 8.472 Federal que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. E realizará programas, projetos e ações de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, voltados para diferentes públicos: crianças e adolescentes, vítimas de violências e maus-tratos, idosos, pessoas com deficiência e população num todo.

Atenderá o CRAS, Conselho Tutelar, que são serviços de assistência social às famílias e indivíduos, e que tem o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. E ainda a visita in loco das famílias que se encontram cadastradas no Programa Bolsa Família do Governo Federal para comprovar a situação de vulnerabilidade social onde o gás liquefeito será utilizado para viabilizar o fornecimento de lanche aos usuários dos programas.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com intuito de atender aos alunos no seu percurso a escola, com o objetivo de atender um grau maior de escolaridade, fatores essenciais para o acesso ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento da sociedade. Vale ressaltar que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a responsabilidade de garantir o transporte escolar dos alunos da rede municipal é dos municípios.

Na abalizada lição do eminente administrativista Marçal Justem Filho, a contratação direta por motivo de emergência ou calamidade deve ser sempre precedida da análise de dois requisitos: demonstração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

concreta e efetiva da potencialidade de danos, e demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Segundo o renomado doutrinador, o primeiro requisito não trata da urgência meramente teórica, mas sim daquela concreta, cujos dados que a evidenciam possam ser efetivamente aferidos.

Inobstante ser notório o prejuízo advindo da inexecução do serviço de transporte escolar, cumpre observar que este decorre de uma obrigação constitucional contida no artigo 208, VII, da Lei Maior.

Note-se, assim, que o próprio legislador constituinte definiu o caráter essencial do serviço público de transporte escolar.

Na hipótese consignada, tenho por demonstrada de forma efetiva a potencialidade de dano caso não haja a execução dos serviços de transporte escolar, mostrando-se a contratação direta como a única via apta a eliminar o risco, salvo se for possível e razoável adiar o início do ano letivo. Contudo, isso não significa que toda a contratação de empresa para a prestação de serviço essencial será dispensável, sob pena de se acarretar verdadeira distorção dos princípios da Administração Pública, tornando-se regra geral a dispensa de licitação.

No caso da necessidade do gás liquefeito atenderá a necessidade das escolas para viabilizar a produção da merenda escolar e outros gêneros em atendimento aos programas do FNDE.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O fornecedor/prestador identificado acima foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado; o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local. .

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Pesquisa de Preço em apenso aos autos, uma vez que os preços ofertados pela contratada estão abaixo da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa de cotação em apenso aos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do Gestor da Prefeitura Municipal e Ordenadores dos Fundos Municipais para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Muaná-PA, 17 de Janeiro de 2018.

Raquel Maria Martins Azevedo
Presidente da CPL/PMM